

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0022.7/2019

“Institui o Programa de Política de Incentivo à Economia Criativa no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0022.7/2019, de autoria da Deputada Paulinha, que visa instituir o Programa de Política de Incentivo à Economia Criativa no Estado de Santa Catarina.

Em suma, a proposição almeja fomentar a economia criativa por meio de ações de incentivo e instrução ao setor, executadas pelo Poder Público, bem como pela indicação de fontes de financiamentos para a concessão de linhas de crédito diferenciadas.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida no dia 1º de dezembro de 2020, a proposição foi aprovada por unanimidade na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 12/14, apresentada pelo Relator da matéria naquele Comitê, a qual tem o condão de adequar a redação do Projeto de Lei à técnica legislativa.

Posteriormente, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado o Relator da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a este Colegiado o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, em cumprimento do disposto nos arts. 73, *caput* e inciso II, e 144, II, do Rialesc.

Repiso, portanto, que o Projeto de Lei prevê a criação de um Programa de Política de Incentivo à Economia Criativa no Estado de Santa Catarina, por meio de ações de incentivo e instrução ao setor, protagonizadas pelo Poder Público.

Desse modo, entendo que a tramitação da propositura em tela é salutar, pois, caso seja transformada em lei, somente criará despesas após a sua inclusão nos programas de governo e nas ações das peças orçamentárias, ou seja, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), o que somente será possível por meio de proposição legislativa esparsa iniciada pelo Chefe do Poder Executivo, ou, ainda, por meio de proposições acessórias de origem parlamentar durante o exame dos respectivos projetos de lei para o exercício de 2022, respeitado o comando constitucional disposto no art. 123, I, da Constituição do Estado, a saber:

Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
[...]

No que atina à ESG de fls. 12/14, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, entendo que aprimora a redação projetada, sendo pertinente o seu acolhimento.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 145, caput, parte final, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0022.7/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 12/14, por



entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator